



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13877.000289/2004-31  
**Recurso nº** 900.536 Voluntário  
**Acórdão nº** **3101-01.003 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2012  
**Matéria** IPI (ressarcimento)  
**Recorrente** METALUR LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

**PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. SALDO CREDOR ACUMULADO. RESSARCIMENTO.**

O direito ao ressarcimento do IPI mediante compensação de débitos tributários próprios, previsto no artigo 11 da Lei 9.779, de 1999, pressupõe a existência de saldo credor acumulado legítimo.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Formalizado em: 31/01/2012

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Ribeirão Preto (SP) [1] que rejeitou manifestação de inconformidade [2] contra indeferimento de pedido de ressarcimento de imposto sobre produtos industrializados (IPI) atrelado a declaração de compensação com débitos vincendos de natureza tributária administrados pela RFB [3].

Na indicação da origem de seus créditos, apuração efetuada no 4º trimestre de 2004, a peticionária apontou: “valor do IPI apurado no levantamento dos créditos de produtos comprados com alíquota zero, isentos e não tributados” [4].

Indeferido o pedido pela Delegacia da Receita Federal competente [5], a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 247 a 256 (volume II), sintetizadas nos dois parágrafos que transcrevo:

Para a aplicação plena do Princípio Constitucional da Não-Cumulatividade mister se faz admitir o crédito escritural na entrada dos insumos com tributação à alíquota zero, isentos ou não tributados. De outra maneira, a tributação à alíquota zero, a isenção e a não tributação ficariam restritas à primeira operação, ficando prejudicadas estas situações (tributação à alíquota zero, isenção e não tributação) ao serem tributadas quando da saída do produto final. [6]

---

### DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da r. decisão de indeferimento do seu pleito, requer seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para que seja restabelecido o direito da Manifestante, amparado no Princípio Constitucional da Não-Cumulatividade do IPI, de se creditar deste imposto relativamente à aquisição de insumos isentos, tributados à alíquota zero e não tributados, empregados em produtos com saída tributada, para que seja ressarcida dos valores oriundos do Pedido de Ressarcimento 13877.000289/2004-31, ou ainda, possa proceder à utilização dos créditos mediante compensação com débitos do próprio do IPI e/ou outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal ou da melhor forma que lhe convier, inclusive com atualização pela taxa SELIC, como medida de direito e inteira JUSTIÇA!

---

1 Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 271 a 274 (volume II).

2 Manifestação de inconformidade acostada às folhas 247 a 256 (volume II).

3 Pedido de ressarcimento e declaração de compensação acostados às folhas 1 a 11.

4 Pedido de ressarcimento, folha 1, quadro 3, item 15.

5 Indeferimento do ressarcimento às folhas 239 a 243 (volume II).

6 Manifestação de inconformidade, folha 251 (volume II).

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

RESSARCIMENTO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexistente previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 292 a 308 (volume II). Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa [7] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes, ora processados com 325 folhas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator)

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 292 a 308 (volume II), porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Amparado no princípio constitucional da não-cumulatividade e no artigo 11 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999 [8], a ora recorrente pretende o ressarcimento de IPI calculado nas aquisições de produtos com alíquota zero, isentos e não tributados.

<sup>7</sup> Despacho acostado à folha 325 determina o encaminhamento dos autos para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

<sup>8</sup> Lei 9.779, de 1999, artigo 11: O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Nada obstante, no âmbito administrativo, resta pacificado que o princípio constitucional da não-cumulatividade concede ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito de compensar o IPI devido em cada operação com o tributo cobrado na operação anterior. Se não há tributo cobrado na operação anterior, não há se falar em crédito a ser aproveitado.

Igualmente descabido, no meu sentir, o desejado uso do artigo 11 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

É certo que essa norma jurídica permite o crédito do tributo em face da “aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero”. Essa situação fática, no entanto, é diversa da aquisição de produtos com alíquota zero, isentos e não tributados.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges